



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.726203/2012-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.906 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2019
Matéria MULTA ADMINISTRATIVA
Recorrente ALDO DE OLIVEIRA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/03/2010

IMPUGNAÇÃO. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. DECISÃO DEFINITIVA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Recorrente em sede de Impugnação, tornando-se definitiva a decisão a ela relacionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para exigência da multa de R\$5.000,00 tendo por base o art. 107, IV, “c” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/02 tendo em vista a intempestividade na resposta à Intimação nº 012/2012. No mesmo lançamento foi efetuada a cobrança da multa de R\$329.570,44, correspondente ao aduaneiro da mercadoria constante da DI nº 10/0470514-1,

em virtude da importação irregular de bem (veículo automotor usado - Lamborghini G Spyder - ano 2008) bem como pelo fato de o mesmo ter sido revendido, com fundamento no art. 27 da Portaria SECEX nº 8/91 e no art. 23, §3º do Decreto-lei nº 1455/76.

A Recorrente apresentou **Impugnação** em face do auto de infração alegando, em síntese, que não pode figurar no polo passivo da obrigação tributária tendo em vista a sua ilegitimidade na relação transacional da importação do veículo automotor usado - Lamborghini G Spyder - ano 2008 pois não firmou qualquer compromisso relacionado ao desembaraço aduaneiro nem qualquer tipo de pagamento relacionado a esta operação. Afirmar ainda que adquiriu o veículo no mercado interno dentro dos ditames legais para esta operação. Por fim alega que o fato de a mercadoria ser usada é alheio a sua condição de comprador e adquirente de boa-fé.

A DRJ de Florianópolis julgou procedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão nº 12-97.870** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/03/2010

ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍCIO.

Padece de vício o auto de infração efetuado com erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Destaque-se que a decisão de piso decidiu por anular a penalidade correspondente a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro aplicada com fundamento no art. 27 da Portaria SECEX nº 8/91 e no art. 23, §3º do Decreto-lei nº 1455/76 por erro na identificação do sujeito passivo e manter a multa aplicada em relação à intempestividade na resposta à Intimação nº 012/2012 tendo em vista que a então impugnante não apresentou defesa contra esta penalidade.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância argumentando que a multa aplicada em virtude de “Embaraço ou Impedimento à Ação da Fiscalização, Inclusive não atendimento à Intimação” é incoerente com os aspectos formais e legais do tema objeto de censura. Que a multa não foi contestada tendo em vista a flagrante nulidade da Fiscalização Aduaneira quanto do próprio lançamento ex-offício, por incompetência absoluta.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que

aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da aplicação da multa de R\$5.000,00 tendo por base o art. 107, IV, “c” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/02 tendo em vista a intempestividade na resposta à Intimação nº 012/2012.

Como bem descrito pela decisão de piso, a Recorrente não apresenta quaisquer argumentos a respeito da multa aplicada em virtude da intempestividade na resposta à intimação, o que de fato acarreta a aplicação do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Ademais, não procedem os argumentos da Recorrente no que concerne à *“flagrante nulidade da Fiscalização Aduaneira quando do próprio lançamento ex-offício, por incompetência absoluta”*. Isto porque, tanto o procedimento de fiscalização aduaneira, que poderá ocorrer em zona primária ou secundária, foi legalmente constituído, quanto a autoridade fiscal era competente para a lavratura do termo de intimação. Por conseguinte, correta a aplicação da penalidade por não apresentação da resposta à referida intimação no prazo estipulado com fundamento no art. 107, IV, “c” do Decreto-lei nº 37/66.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter na íntegra a decisão de primeira instância no que se refere a manutenção da multa por intempestiva resposta à intimação.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva

